

## SISTEMAS DE *IMPEACHMENT* NO BRASIL EM NÍVEL NACIONAL E SUBNACIONAL: BREVE PANORAMA COMPARATIVO

### IMPEACHMENT SYSTEMS IN BRAZIL AT NATIONAL AND SUBNATIONAL LEVEL: BRIEF COMPARATIVE OVERVIEW

Luís Fernando Sgarbossa\*  
Geziela Iensue\*\*

\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Líder do Núcleo de Pesquisa em Estado e Política – NUPEPOL e Coordenador do Projeto de Pesquisa Observatório Constitucional: Direito Constitucional Comparado interno e externo.

E-mail:  
luis.sgarbossa@ufms.br

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa Observatório Constitucional: Direito Constitucional Comparado interno e externo.

E-mail:  
igeziela@gmail.com

**Como citar:** SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela. Sistema de *impeachment* no Brasil em nível nacional e subnacional: breve panorama comparativo. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 5, n. 2, e013, ago/dez, 2020. ISSN: 2596-0075. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v5n2.sgarbossa.iensue

**Resumo:** O *impeachment* é um importante instituto de origem anglo-americana presente no sistema constitucional brasileiro, mas pouco estudado em nível estadual. Recentemente diversos pedidos de impedimento de governadores acabaram por trazer à baila questões relativas às diferenças entre os modelos adotados em nível federal e em nível estadual e distrital. O presente estudo, após a contextualização histórica do tema, identifica os modelos existentes e, valendo-se de uma perspectiva comparativa, examina as semelhanças e diferenças entre o mecanismo de responsabilidade político-jurídica em nível nacional e subnacional no Brasil. Examinando questões como a assimetria entre o legislativo federal bicameral e os legislativos subnacionais unicamerais, o artigo evidencia que a despeito do modelo cameral de *impeachment* ser adotado pela Constituição de 1988, o Direito Constitucional Estadual acaba por encampar o modelo de tribunal especial, bem como as peculiares razões de tal situação, notadamente a aplicação da Lei n. 1.079/50 como lei nacional pelo Supremo Tribunal Federal e consequente imposição do modelo por ela estabelecido como modelo subsidiário como paradigma de observância obrigatória pelos constituintes estaduais.

**Palavras-chave:** *Impeachment*; modelo cameral; modelo de tribunal especial; Direito Constitucional Estadual brasileiro.

**Abstract:** Impeachment is an important Anglo-American institute present in the Brazilian constitutional system, but little studied at the state level. Recently, several requests for impeachment of governors have raised issues related to the differences between the models adopted at the federal level and at the state and federal district levels. This study, after provide the historical context of the issue, identifies the existing models and, using a comparative perspective, examines the similarities and differences between the models of impeachment adopted at national and subnational

levels in Brazil. Examining issues such as the asymmetry between the bicameral federal legislature and the unicameral subnational legislatures, the article shows that despite the cameral model of impeachment being adopted by the 1988 Constitution, the State Constitutional Law embraces the special court model, as well as the peculiar reasons for this situation, mainly the application of Federal Law no. 1079/50 as national law by the Federal Supreme Court and the consequent imposition of the model established by it as a subsidiary model as a paradigm of mandatory observance by state constitutions.

**Keywords:** Impeachment; cameral model; special court model; Brazilian State Constitutional Law.

## 1. INTRODUÇÃO

O impeachment ou impedimento é um mecanismo político-jurídico de destituição de autoridades públicas ou deslegitimação democrática que, apesar das várias críticas de que é objeto, encontra-se em evidência no Brasil e no mundo, o que fica evidente em recentes episódios, a saber, não só o impedimento da Presidente Dilma Roussef, como também das propostas contra os presidentes Donald Trump e Jair Bolsonaro. Apesar de algo negligenciado, o instituto em nível subnacional tem adquirido maior visibilidade mais recentemente, especialmente o impedimento de governadores, diante dos procedimentos instaurados contra os governadores do Rio de Janeiro, Wilson Witzel (PSC), do Estado de São Paulo, João Dória (PSDB) e do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés (PSL).

O mecanismo evidencia que, vez por outra, retorna a discussão sobre os mecanismos de deslegitimação democrática, típicos da ideia de contrademocracia na terminologia de ROSANVALLON (2007), que não se confunde com antidemocracia (BRENNAN, 2017) e nem com as críticas à democracia eletiva (VAN REYBOUCK, 2016), constituindo antes concepção centrada em mecanismos de controle e, inclusive, destituição de mandatários eleitos, tais como o impedimento e a revogação (*recall*), enfatizando a proteção contra o mau governo.

O presente estudo, após a contextualização histórica e modelização do instituto, pretende proporcionar um panorama do impedimento no Brasil, abordando-o tanto em nível federal quanto em nível estadual, de forma histórico-comparativa, evidenciando os modelos de impeachment adotados pelo sistema político-jurídico brasileiro em nível federal e subnacional e, ao final, realizando algumas apreciações críticas.

## 2. HISTÓRICO DO INSTITUTO DO *IMPEACHMENT*

Do ponto de vista histórico o instituto do impedimento parece ter suas origens na Inglaterra, de acordo com a literatura dedicada ao tema, encontrando-se registros de sua existência naquele país a partir do século XIV (FIGUEIREDO, 1965). Parece constituir claramente uma institucionalização de ideias filosófico-políticas medievais e, posteriormente, modernas, que contrapunham o governante e os governados (*rex e regnum*) e propugnavam, de diferentes maneiras, a limitação dos poderes dos primeiros e seu controle pelos últimos. Essa tradição de pensamento cujo representante máximo na Inglaterra parece ser John Locke, irá desembocar, mais adiante, no parlamentarismo e em seus institutos, passando, anteriormente, pelo instituto em exame. Entre os séculos XIV e XVIII, principalmente, estabeleceu-se que as

mais diversas autoridades públicas britânicas estariam sujeitas ao processo e à sanção do impedimento, sendo que o instituto pareceu entrar em declínio naquele país em meados do século XIX, ao que parece exatamente pela emergência dos mecanismos parlamentaristas de responsabilização política, nomeadamente pelo voto de censura/moção de desconfiança (FIGUEIREDO, 1965).

Da tradição político-constitucional britânica o instituto parece ter sido transposto para a América do Norte, primeiramente no Direito Constitucional de algumas das treze ex-colônias<sup>1</sup> e, posteriormente, nos Estados Unidos da América, com a Constituição de 1787, que o contemplou no art. 1º, seção 2, item 5 e seção 3, itens 6 e 7, bem como no art. 2º, seções 2 e 4, com feições bastante semelhantes às da matriz britânica, pois, sabidamente, ambos os sistemas adotam a configuração cameral do instituto, como se verá no item seguinte.

A partir de suas origens anglo-americanas (FACHIN, 2013), o impedimento conheceu difusão pelos mais variados sistemas constitucionais do mundo, e, no que se refere à América Latina, foi recepcionado juntamente com o presidencialismo calcado no modelo estadunidense, por força do relevo assumido por este na região após as independências das ex-colônias espanholas e portuguesas. É o caso do Brasil, que com a proclamação da república adota o princípio da responsabilidade dos governantes e, inclusive, do chefe do Poder Executivo, adotando a instituição do impedimento em sua primeira constituição republicana, como se verá adiante.

De modo geral o instituto do *impeachment* é atualmente associado ao sistema de governo presidencialista, e é objeto de celeumas doutrinárias bastante antigas e conhecidas, sendo alvo de críticas doutrinárias especialmente por força de sua típica inoperância e parca efetividade. De todo modo, como dito, vez por outra ressurgem situações por vezes dramáticas a partir do manejo do mesmo, de modo que sua compreensão e discussão não é, de modo algum, irrelevante. Feita tal contextualização histórica geral, convém examinarem-se as diferentes configurações ou contornos assumidos pelo impedimento no mundo, o que se passa a fazer o tópico sucessivo.

---

<sup>1</sup> Assim encontram-se registros do instituto, por exemplo, nas constituições de Delaware, Pensilvânia e Carolina do Norte, todas do ano de 1776, entre outras.

### 3. SISTEMAS OU MODELOS DE IMPEDIMENTO NO MUNDO

Um panorama comparativo evidencia existirem três sistemas principais de impedimento no mundo, a saber, o sistema cameral, o sistema judicial e o sistema misto (FIGUEIREDO, 1965). O sistema cameral, que se poderia também chamar de anglo-americano, é o mais célebre e encontra suas origens imediatas no Direito Constitucional norte-americano e mediatas no constitucionalismo britânico (SGARBOSSA, 2016), como já examinado. Nele o processo de julgamento da autoridade acusada pela prática de crime de responsabilidade é feito perante as câmaras ou casas do órgão legislativo bicameral – parlamento, assembleia, congresso ou equivalente – sendo normalmente a acusação ou pronúncia feita pela câmara baixa (*House of Commons, House of Representatives, Câmara dos Deputados* ou equivalente) e o julgamento pela câmara alta (*House of Lords, Senado, Conselho Federal* ou equivalente).

O sistema judicial, por sua vez, é aquele no qual o processo por crime de responsabilidade é da competência de algum tribunal ou corte integrante do Poder Judiciário do Estado, normalmente a mais alta corte (Suprema Corte) ou a corte constitucional, se existente. Nele, por conseguinte, o impeachment de certas autoridades públicas compete a órgãos judiciais permanentes e preexistentes (FIGUEIREDO, 1965), sejam eles responsáveis pela jurisdição em geral, sejam os detentores da jurisdição constitucional em sentido estrito.

Além dos dois sistemas referidos, constata-se ainda a existência de um terceiro sistema, dito misto, de tribunal *ad hoc*, que se poderia também chamar de sistema de tribunal especial (BARBOSA FILHO, 2018) ou ainda de jurisdição mista. Nele o processo e julgamento pelo *impeachment* não compete às casas do órgão legislativo bicameral nem a algum tribunal ou corte permanente preestabelecido, mas a um tribunal ou corte *ad hoc*, especialmente constituído para fins do processo e julgamento do *impeachment*. Nesse modelo, em geral o órgão é constituído em parte por magistrados (em geral da suprema corte ou corte constitucional) e em parte por parlamentares, donde decorre a denominação de misto (FIGUEIREDO, 1965). Tal órgão político-judicial especialmente constituído para processar e/ou julgar o processo de impedimento é temporário e dotado de competência restrita e específica, pelo que, findo o julgamento, dissolve-se.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Interessante observar que, considerando-se a natureza mista do *impeachment*, reputado mecanismo simultaneamente político e jurídico de responsabilização, o modelo de jurisdição mista ou tribunal especial parece particularmente adequado, ao menos em princípio, embora enfrente alguns problemas concretos e seja objeto de certas críticas importantes, como se verá.

Essa modelização parece ser capaz de descrever a maioria dos sistemas encontrados na engenharia constitucional comparada, embora seja oportuno ressaltar um aspecto relevante, qual seja, o fato de que é possível combinar esses diversos modelos em um mesmo sistema político-jurídico. Isso significa que é possível submeter diferentes agentes públicos a diferentes modelos de responsabilização político-jurídica, de modo que em um único sistema jurídico poderá haver casos de impedimento subsumíveis ao modelo cameral e outros subsumíveis ao modelo judicial, por exemplo, sendo possível um ecletismo na configuração do instituto, como se verá logo a seguir, ao se examinar o desenvolvimento do instituto no Brasil.

O que por vezes pode dificultar a percepção clara desse fenômeno é, presumivelmente, a proeminência de que goza o impedimento do chefe do poder executivo, que acaba por eclipsar as demais hipóteses, podendo por vezes traduzir a falsa impressão de que os modelos mencionados são excludentes quando, em realidade, são passíveis de combinação.

Feita esta breve modelização e registrados tais aspectos que redundam em certa complexidade ao examinar sistemas concretos ou históricos, resta identificar como se configura o *impeachment* no Brasil, primeiramente em perspectiva histórica e em nível federal, para, depois, ser possível traçar um quadro comparativo do instituto em nível subnacional na contemporaneidade.

#### **4. *IMPEACHMENT* NO BRASIL**

##### **4.1. DESENVOLVIMENTO DO INSTITUTO NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL**

O instituto jurídico-político do impedimento inexistia sob a primeira constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, cujo artigo 99 consagrava a inviolabilidade da pessoa do imperador, sendo sabido que o Direito Constitucional brasileiro até então ostentava feições inspiradas no direito europeu continental. Desse modo, o processo político-jurídico do impedimento é recepcionado materialmente pelo direito brasileiro com a proclamação da República, sendo consagrado na Constituição de 1891 na modalidade cameral (arts. 53 e 54)<sup>3</sup>, no que diz respeito à responsabilidade do Presidente da República, no bojo de um amplo processo de recepção de instituições constitucionais de origem norte-americana.

---

<sup>3</sup> O art. 53 da Constituição de 1891 estabelecia que o Presidente estaria sujeito a julgamento, por crime de responsabilidade, perante o Senado, após deliberação de procedência da acusação perante a Câmara. Os crimes de responsabilidade do Presidente vinham elencados nos oito itens do art. 54.

A Constituição de 1934, inovadora em diversos aspectos, manteve o instituto, mas modificou o modelo adotado, consagrando um sistema misto ou de tribunal *ad hoc* em seu art. 58, para a mesma hipótese (TRIGUEIRO, 1980, p. 190).<sup>4</sup> Logo em seguida, a Constituição de 1937 restabeleceu o sistema cameral em seu art. 86.<sup>5</sup> Tal modelo é mantido desde então pelas constituições de 1946 (arts. 88 e 89)<sup>6</sup>, 1967 (art. 84 e 85)<sup>7</sup>, 1969 (art. 82 e 83)<sup>8</sup> e, por fim, 1988 (arts. 85 e 86)<sup>9</sup>, com algumas alterações de uma carta para outra. As referências aqui feitas são, sempre, relativamente ao impedimento do Chefe do Executivo federal, ressaltando-se que, como se verá no item a seguir, o sistema jurídico brasileiro contempla, na atualidade, diferentes modelos para diferentes hipóteses, ou seja, diferentes agentes públicos estão sujeitos a diferentes sistemas de impedimento.<sup>10</sup>

Conclusivamente, observe-se que a casuística no país, examinando-se casos envolvendo o chefe do executivo federal, evidencia que diversos presidentes enfrentaram pedidos de *impeachment* – entre eles Floriano Peixoto, Campos Salles, Hermes da Fonseca, José Sarney, Fernando Collor de Mello, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, José Inácio Lula da Silva, Dilma Roussef, Michel Temer e Jair Bolsonaro. De todo modo, os casos mais

<sup>4</sup> O art. 57 da Constituição de 1934 tipificava os crimes de responsabilidade do chefe do executivo federal (alíneas “a” a “i”). O art. 58 previa que o mesmo seria processado e julgado por crimes de responsabilidade por um Tribunal Especial, presidido pelo Presidente da Suprema Corte e composto por nove juízes, sendo três da mesma corte, três deputados e três senadores, possuindo o presidente apenas voto de qualidade. Os membros do referido órgão seriam escolhidos por sorteio (art. 58 § 1º). Os parágrafos 2º a 6º do dispositivo constitucional estabeleciam uma série de pormenores sobre o procedimento e o parágrafo 7º previa limitar-se a competência do órgão a perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até cinco anos. Note-se que em tal modelo preponderavam, numericamente, os parlamentares, e que a metodologia de sorteio, aplicável a membros magistrados e parlamentares, reduzia a nuance de tribunal de exceção, ao reduzir a possibilidade de direcionamento da composição do órgão, seja em favor, seja em desfavor do acusado.

<sup>5</sup> O art. 85 da Carta de 1937 tipificava os crimes de responsabilidade (alíneas “a” a “e”). O art. 86 previa admissibilidade da acusação do presidente por crime de responsabilidade por maioria de dois terços dos votos da Câmara, e julgamento perante o Conselho Federal, câmara alta ou segunda casa legislativa que naquela constituição substituíra o Senado, sendo integrado por representantes dos Estados (um por Estado, eleito pela Assembleia Legislativa para mandato de seis anos) mais dez membros nomeados pelo presidente, nos termos do art. 38 §§ 1º e 2º e do art. 50, parágrafo único. A pena continuava a ser a perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até cinco anos, nos termos do parágrafo 1º do art. 86.

<sup>6</sup> O artigo 89 da Carta de 1946 previa os crimes de responsabilidade do presidente (incisos I a VIII). O art. 88 previa julgamento do mesmo pelo Senado, por acusação de tais infrações político-administrativas, após deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

<sup>7</sup> O art. 84 daquela carta estabelecia os crimes de responsabilidade do chefe do executivo em sete incisos. O art. 85 previa julgamento perante o Senado, após acusação pela Câmara aprovada por dois terços dos votos.

<sup>8</sup> O art. 82 tipificava os crimes de responsabilidade do presidente. O art. 83 Mantinha a mesma sistemática estabelecida pelo art. 85 da Constituição precedente.

<sup>9</sup> Nesta última, como é sabido, o art. 85 prevê os crimes de responsabilidade do chefe de Estado e governo e o art. 86 regula o modelo cameral para a espécie, estabelecendo julgamento perante o Senado se julgada procedente a acusação por maioria qualificada de dois terços dos votos perante a Câmara.

<sup>10</sup> Diversas normas constitucionais em sucessivas constituições previam a regulação dos crimes de responsabilidade e de seu processo e julgamento pela legislação infraconstitucional, sendo que em 10 de abril de 1950 foi promulgada a Lei n. 1.079, que até hoje regula a matéria, da qual algumas disposições serão examinadas logo adiante.

emblemáticos, até hoje, são os de Fernando Collor (1992) e Dilma Roussef (2016), por constituírem os primeiros casos de impeachment bem-sucedidos na história do país.<sup>11</sup>

#### 4.2. SISTEMA BRASILEIRO ATUAL

O sistema de *impeachment* atualmente adotado no Brasil, de uma perspectiva abrangente ou compreensiva, pode ser considerado eclético, na medida em que, para diferentes hipóteses e diferentes agentes públicos adota tanto o modelo cameral quanto os modelos judicial e misto, embora o último apenas em nível estadual, como se verá.

No que diz respeito à responsabilidade por infração político-administrativa do Presidente da República, o sistema brasileiro atual é, como na maioria das constituições precedentes, cameral. A denúncia contra o chefe do executivo federal pode ser feita por qualquer cidadão, podendo ser admitida pela Câmara dos Deputados, por maioria qualificada de 2/3 dos votos, e sendo julgada pelo Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>, também por 2/3 dos Senadores (CF/88, arts. 51, I; 52, I e II; 85 e 86) (FACHIN, 2013).

O mesmo sistema é adotado também quanto ao vice-presidente, bem como quanto aos Ministros de Estado e Comandantes das Forças Armadas, em caso de conexão do crime de responsabilidade praticado pelo Presidente (art. 52, I). Sujeitam-se ainda a processo e julgamento por infração político-administrativa pelo sistema cameral os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União (art. 52, II).

Apesar disso, o modelo judicial também é consagrado pela atual ordem constitucional, que contempla hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entre outras.<sup>13</sup> Assim, é da competência originária do STF o processo e julgamento

---

<sup>11</sup> Quanto ao *impeachment* de governadores, parece haver o registro de apenas um caso bem-sucedido, a saber, o do governador de Alagoas, Muniz Falcão, em 1957, embora posteriormente anulado pelo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, por conseguinte, que o instituto possui parca eficácia também em nível subnacional. Registre-se, ainda, que particularmente importantes foram as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, especialmente nos casos do *impeachment* de Fernando Collor (MS 21.564, de 1992) e de Dilma Roussef, sendo que a decisão fundamental no último caso é a proferida pelo Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 378, julgada em 2015, que será objeto de referência mais detida adiante.

<sup>12</sup> Tal presidência não é suficiente, por si só, para descaracterizar o caráter cameral e torná-lo misto, pois ao Presidente do STF incumbe apenas a presidência e condução dos trabalhos, não assim a decisão, que, como é sabido, compete aos Senadores.

<sup>13</sup> É também judicial o impedimento contra membros da magistratura federal, do trabalho e militar, de competência dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, “a” da CF/88). A competência dos Tribunais de

do *impeachment* contra ministros de Estado e Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica que não tenham conexão com crime de responsabilidade do Presidente da República (art. 102, I, “c”). De outro lado compete originariamente ao STJ o processo e julgamento, por crime de responsabilidade, dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos membros dos Tribunais de Contrariedades estaduais e distrital, dos membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos membros dos conselhos ou tribunais de contas municipais e, ainda, membros do Ministério Público da União atuantes perante tribunais (art. 105, I, “a”). Em todas essas hipóteses, por conseguinte, configura-se claramente o modelo judicial.

Por conseguinte, em nível federal, no Brasil, encontra-se a aplicação de dois dos três modelos examinados, como visto, cameral e judicial. Embora o texto constitucional federal atual não preveja hipóteses subsumíveis ao modelo de jurisdição mista, diversamente do que ocorria sob a carta de 1934, como visto, ao se examinar do Direito Constitucional Estadual brasileiro constata-se ampla adoção do modelo, como se passa a examinar no tópico seguinte.

#### 4.2.1. PANORAMA DO *IMPEACHMENT* EM NÍVEL SUBNACIONAL

Diversamente do que ocorre no plano federal, no nível subnacional – ou seja, estadual e distrital – constata-se a consagração dos três modelos existentes de impedimento, ou seja, tanto cameral quanto judicial e misto, seja o último decorrente de opção constituinte estadual ou mesmo de aplicação compulsória de norma infraconstitucional federal, como se verá (BARBOSA FILHO, 2018).

No que diz respeito ao julgamento do governador do Estado, caso mais emblemático e relevante na esfera estadual, prepondera largamente, *no texto* das constituições estaduais, o modelo cameral, embora haja alguns Estados dele tenham se apartado em princípio, acabando por adotar em suas cartas, originalmente, o sistema misto de julgamento por tribunal *ad hoc* ou especial, como se verá em maior detalhe – e embora recentes decisões proferidas pelo STF tenham exercido forte impacto na matéria. No que diz respeito ao impedimento de outras autoridades estaduais ou municipais, as diversas constituições tenderão a adotar hipóteses que se amoldam ao modelo cameral e hipóteses que se amoldam ao modelo judicial.

---

Justiça é definida pelas constituições estaduais e pela legislação estadual de organização judiciária, de acordo com a Constituição Federal (art. 125 § 1º).

Assim, exemplificativamente, a Constituição mineira de 1989 prevê a competência da Assembleia Legislativa para o juízo de admissibilidade bem como para o processo de julgamento do chefe do executivo estadual por crime de responsabilidade (art. 91 § 3º; art. 62, XIII e XIV), filiando-se assim ao sistema cameral.<sup>14</sup> A mesma carta consagra o modelo judicial para outras hipóteses, ao atribuir ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar o impedimento de Secretários de Estado, juízes do Tribunal de Justiça Militar, juízes de Direito e membros do Ministério Público, bem como dos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e, ainda, o Chefe da Polícia Civil e os Prefeitos Municipais (art. 106, I, “b”).

Como se vê, tal qual ocorre em nível federal, no plano subnacional repete-se a coexistência de ambos os modelos principais – cameral e judicial – para diferentes hipóteses, embora haja importantes alterações no primeiro, especialmente em função do unicameralismo do legislativo estadual estabelecido pela Constituição de 1988, e embora um pequeno número de Estados aparte-se do modelo cameral em alguns casos, adotando o modelo de tribunal *ad hoc*.

O quadro abaixo, adaptado de BARBOSA FILHO (2018, pp. 160-161)<sup>15</sup> especifica o sistema adotado por cada uma das unidades subnacionais consideradas, no que diz respeito ao processo e julgamento do impedimento dos governadores.

UF	Admissibilidade		Julgamento/condenação	
	Competência	Quórum	Competência	Quórum
AC	AL	2/3	AL	Omisso
AL	AL	2/3	AL	Omisso
AM	AL	2/3	AL	Omisso
AP	AL	2/3	AL	Omisso
BA	AL	2/3	AL	Omisso
CE	AL	2/3	AL	Omisso
DF	CL	2/3	CL	Omisso
ES	AL	2/3	AL	2/3

<sup>14</sup> A Constituição estadual mineira prevê a possibilidade de oferta de denúncia contra o governador do Estado por crime de responsabilidade ser feita por qualquer cidadão (art. 91 § 2º); competência privativa do legislativo estadual para autorizar o processo de *impeachment* contra o governador, o vice-governador e contra secretário de Estado, por maioria de dois terços dos votos (art. 62, XIII), bem como para processo e julgamento dos dois primeiros bem como dos últimos, em caso de crime de responsabilidade conexos com aqueles (art. 62, XIV). Além disso, a constituição mineira estabelece o modelo cameral para o impedimento do Procurador Geral de Justiça e do Advogado Geral do Estado (art. 62, XV).

<sup>15</sup> Na tabela original não constava o Estado do Acre. Os dados foram conferidos e atualizados e a forma de apresentação dos mesmos adaptada.

UF	Admissibilidade		Julgamento/condenação	
	Competência	Quórum	Competência	Quórum
GO	AL	2/3	AL	2/3
MA	AL	2/3	AL	2/3
MG	AL	2/3	AL	2/3
MS	AL	2/3	AL	Omisso
MT	AL	2/3	AL	2/3
PA	AL	2/3	AL	2/3
PB	AL	Majoria absoluta	AL	2/3
PE	AL	2/3	TE	Omisso
PI	AL	2/3	AL	Omisso
PR	AL	2/3	AL	2/3
RJ	AL	2/3	AL	2/3
RN	AL	2/3	TE	Omisso
RO	AL	2/3	AL	2/3
RR	AL	2/3	AL	Majoria de votos
RS	AL	2/3	AL	2/3
SC	AL	2/3	AL	2/3
SE	AL	2/3	AL	2/3
SP	AL	2/3	TE	Omisso
TO	AL	2/3	AL	Omisso

Legenda: AL = Assembleia Legislativa/ CL = Câmara Legislativa / TE = Tribunal Especial.

Examinando-se o quadro percebe-se que nos textos constitucionais estaduais predomina o modelo federal, em uma difusão vertical *top-down* típica do federalismo brasileiro (COUTO; ABSHER-BELLON, 2018), na medida em que a maioria esmagadora dos textos constitucionais subnacionais (24 no total) endossa um modelo cameral adaptado, reservando a competência para admissibilidade e para processo e julgamento dos pedidos de *impeachment* dos governadores ao legislativo estadual, e adotando parte significativa delas inclusive a maioria qualificada de dois terços, seja para admissibilidade (26 substituições), seja para o julgamento de procedência (13 substituições), em clara adesão ao paradigma federal.

Poucas cartas subnacionais revelam-se inovadoras no que diz respeito ao instituto em exame, seja ao adotarem um modelo de jurisdição mista – um total de três cartas subnacionais apenas, a saber, as dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e São Paulo (BARBOSA FILHO, 2018) –, seja ao adotarem outras maiorias distintas do paradigma para admissibilidade

e/ou julgamento (duas no total, a saber, as substituições dos Estados da Paraíba e de Roraima).

Por uma questão de concisão, a análise a seguir irá se limitar ao exame de dois aspectos principais, a saber: 1) problema da assimetria dos legislativos estaduais e distrital no Brasil relativamente ao modelo federal bicameral, elemento este impeditivo de uma reprodução fiel do último na esfera subnacional; 2) a análise da adoção do sistema misto, de tribunal especial ou *ad hoc* para processo e julgamento do impedimento do governador ou, eventualmente, de outras autoridades, pelos sistemas constitucionais subnacionais, o que se fará nos subtópicos a seguir.

#### 4.2.2. OS PROBLEMAS DECORRENTES DA ASSIMETRIA ENTRE OS LEGISLATIVOS FEDERAL E SUBNACIONAIS NA RECEPÇÃO DO SISTEMA CAMERAL EM NÍVEL ESTADUAL/DISTRITAL

Uma das peculiaridades do federalismo brasileiro é o fato de ser acentuadamente centralizador, seja por força da extensão das competências federais em detrimento das estaduais (vide notadamente o art. 22 da Constituição Federal de 1988), seja por força da limitação da amplitude da autonomia subnacional, apartando-se assim de um federalismo de tipo mais clássico e descentralizado. Um dos mecanismos que conferem tal configuração ao mesmo são as numerosas normas de preordenação institucional presentes na Constituição Federal (LEONCY, 2010), normas estas que preestabelecem a configuração básica dos entes federativos subnacionais, reduzindo a margem de conformação do constituinte estadual.<sup>16</sup>

Entre outras coisas, a Constituição Federal preestabelece diversos aspectos da organização constitucional dos Estados e do Distrito Federal, como, por exemplo, a forma presidencialista de governo, a forma de eleição e a duração do mandato do governador e dos deputados estaduais, bem como o unicameralismo do legislativo estadual (CF/88, arts. 27 e 28)<sup>17</sup>, além de normas relativas ao poder judiciário dos entes subnacionais (CF/88, art. 125).

<sup>16</sup> Assim, o próprio conceito de Direito Constitucional Estadual é complexo, na medida em que compreende normas constitucionais federais, estaduais e distritais que conformam o regime constitucional dos entes subnacionais ou, dizendo-se de outro modo, as normas superiores (federais) incorporam-se às ordens constitucionais parciais (estaduais e distritais) como observa PIRES (2020).

<sup>17</sup> Nesse sentido, a observação crítica de TRIGUEIRO, discorrendo sobre a constituição de 1967-1969 mas com reflexão plenamente aplicável à de 1988 (1980, p. 136): “A Constituição federal implicitamente veda o bicameralismo, porque designa a Assembleia Legislativa como órgão do Poder Legislativo estadual. Além disso, limita a duração da legislatura, fixa teto para o subsídio dos deputados e estende a estes o mesmo regime jurídico dos membros do Congresso Nacional. Diante disso, os textos constitucionais dos Estados tornaram-se em larga parte ociosos, pois já não passam de meras cópias ou adaptações dos preceitos federais que lhes são impostos.”

No que diz respeito à adoção do *impeachment* em nível subnacional, focando a atenção no caso dos governadores, o estabelecimento de um legislativo estadual unicameral (art. 27 da Constituição Federal) impacta necessariamente a mimetização do modelo federal, na medida em que se torna impossível reproduzir com fidelidade aquele, pois não há duas casas para que uma atue como tribunal de pronúncia ou acusação e outra como tribunal de julgamento (Lei n. 1.079/50, art. 80) tal qual ocorre no paradigma federal.

Isso repercute de maneira importante na operação do instituto, uma vez que a lógica inerente ao *impeachment* cameral parece pressupor um legislativo bicameral com casas compostas por membros em número distinto, eleitos por processos distintos, com mandato de duração distinta e com renovação diferenciada, tal como ocorre em nível federal. O unicameralismo estadual federalmente predeterminado acaba por causar uma distorção no *impeachment* estadual, se adotado o modelo cameral – como feito esmagadoramente pelos constituintes estaduais, como visto –, uma vez que um mesmo e único órgão legislativo – Assembleia ou Câmara Legislativa – atuará como tribunal de pronúncia e de julgamento. Assim, nota-se que a norma de preordenação institucional consubstanciada no art. 27 da Constituição de 1988 faz com que necessariamente se tenha que adaptar o modelo cameral à peculiaridade do unicameralismo.

Um aspecto digno de nota é o de que, caso se considere – como tradicionalmente se faz – que a câmara baixa teria o papel de órgão acusador, apesar do expediente referido, o *impeachment* cameral estadual pareceria aproximar-se muito mais de um processo inquisitório do que o paradigma federal acusatório. Independentemente disso, parece claro que sob o unicameralismo o mesmo órgão que atua como tribunal de pronúncia atuará também como tribunal de julgamento, o que traduz importante alteração do modelo original. Outro aspecto relevante e que não parece ser desconexo deste é que a adoção do modelo misto ou de tribunal especial, em nível subnacional, pode ter sido concebida exatamente para corrigir esse inconveniente.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Corroborando a hipótese, novamente o magistério de TRIGUEIRO (1980, p. 143): “Na Primeira República, a regra era idêntica nos sete Estados que tinham Câmara e Senado. Nos Estados unicameralistas, a acusação era da competência da Assembleia, cabendo o julgamento a um Tribunal misto, composto de deputados e desembargadores. Em alguns Estados o julgamento cabia à própria Assembleia.”

#### 4.2.3. SISTEMA MISTO OU DE TRIBUNAL ESPECIAL EM NÍVEL SUBNACIONAL NO BRASIL

Como visto, examinadas as constituições estaduais e distrital das vinte e sete unidades federativas, constata-se que apenas três adotaram o modelo de tribunal especial, afastando-se do modelo cameral. No entanto, há alterações recentes na matéria que fazem com que tal modelo, originalmente recessivo, possa ser atualmente considerado como hegemônico, de adoção compulsória, como se verá.

Registre-se desde logo que a própria Lei Federal reguladora do instituto em nível federal não apenas estatuiu sobre os procedimentos relativos a diversas autoridades federais, mas também dispôs sobre o processo nos casos de *impeachment* de governadores e secretários estaduais. No particular, a Lei n. 1.079/50 preconiza a adoção do modelo misto ou de tribunal especial para os Estados, ainda que de forma subsidiária, como se verá (BARBOSA FILHO, 2018).

A quarta parte da referida norma federal é dedicada ao impedimento de governadores e secretários estaduais, estabelecendo seu art. 74 constituírem crimes de responsabilidade de tais autoridades os mesmos já definidos na própria norma em comento. O Capítulo II do referido título prevê a possibilidade de a denúncia ser feita por qualquer cidadão (art. 75); bem como a suspensão do governador do exercício de suas funções em caso de recebimento e deliberação por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa (que funciona, assim, como tribunal de pronúncia) (art. 77).

O art. 78 da Lei n. 1.079/50, por sua vez, estabelece que a pena, em caso de procedência da denúncia, limitar-se-á à perda do mandato e inabilitação para o exercício de qualquer função pública por até cinco anos. O mesmo dispositivo estabelece, como regra, caber à constituição estadual definir a forma do julgamento do governador, pelo que parece claro que o constituinte estadual contaria com liberdade de conformação para adotar o modelo cameral ou outro – como, aliás, fizeram a maior parte das unidades federativas, como visto em tópico precedente.

De todo modo, o mesmo artigo prevê em seus parágrafos normas supletivas, para o caso de omissão do constituinte estadual, além de estabelecer importantes parâmetros para o processo e julgamento no impedimento subnacional. Nesse sentido, a norma mais relevante para fins do presente estudo é a encartada no § 3º do art. 78, que estabelece que naqueles Estados cujas Constituições omitirem-se sobre o processo em estudo, aplicar-se-á o disposto na própria Lei n. 1.079/50, cabendo o julgamento a um tribunal especial ou *ad hoc*, composto por cinco

membros do legislativo estadual e de cinco desembargadores, presididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Ou seja, como se percebe, referida norma federal supletiva estabelece como modelo, *para Estados cujo constituinte omitta-se*, exatamente o modelo que denomina de jurisdição-mista.

O art. 78 § 3º da norma federal estabelece, ainda, que o presidente somente terá direito de voto no caso de empate, bem como que a o tribunal especial será feito em parte por eleição – no que se refere aos membros parlamentares – e em parte mediante sorteio – no que se refere aos membros oriundos do judiciário estadual. Importante ressaltar, ainda, que o § 1º do artigo 78 estatui uma regra de paridade entre membros magistrados e parlamentares, nos Estados que adotarem o modelo de tribunal especial, sem o cômputo do presidente, bem como que a condenação depende do voto de dois terços dos membros – ou seja, sete membros – art. 78 § 2º.<sup>19</sup>

Convém frisar, por conseguinte, alguns aspectos relevantes. Primeiramente a disciplina estatuída pela lei infraconstitucional em comento claramente abre margem para que o constituinte estadual opte pelos modelos cameral, judicial ou de jurisdição mista. Em segundo lugar, a lei reguladora do impedimento prevê expressamente a possibilidade de adoção do sistema de tribunal especial e, ainda, o preconiza como modelo a ser adotado em caso de omissão do constituinte estadual, como visto.

Não deixa de causar certa perplexidade e engendrar questões constitucionais de significativa relevância<sup>20</sup> a intenção de o legislador ordinário federal conformar as opções dos constituintes estaduais, o que poderia inclusive levantar questionamentos sobre a recepção de tais normas pela Constituição de 1988 – além do eventual caráter de tribunal de exceção. De todo modo, a jurisprudência do STF e parece estar caminhando, nessa matéria, em sentido contrário, ao preconizar um modelo uniforme para todos os entes federativos, como se verá.

Em princípio, a partir do texto de lei federal de regência do *impeachment*, parecia restar clara a possibilidade de adoção do modelo misto em nível subnacional, seja por decisão expressa do constituinte estadual, seja por sua omissão.

---

<sup>19</sup> Cláudio Barbosa Filho (2018, p. 158) chama a norma supletiva da Lei n. 1.079/50 de cláusula de exceção ou subsidiariedade reversa. O autor chama a atenção para a nuance de tribunal de exceção conferida pela escolha dos parlamentares por eleição, dado ser posterior à pronúncia pela Assembleia Legislativa, bem como frisa os problemas de proporcionalidade acerca do estabelecimento de tal regra de paridade, dada a diversidade numérica de membros dos órgãos legislativos estaduais e dos tribunais de justiça.

<sup>20</sup> Nesse sentido, BARBOSA FILHO (2018) aponta quanto à questão, em contexto ligeiramente diverso, que em alguns casos parece-se pretender submeter normas constitucionais estaduais a normas infraconstitucionais federais, sob o pretexto de conceber a Lei n. 1.079/50 como lei nacional.

Como já examinado, as ordens constitucionais subnacionais vigentes no Brasil adotaram majoritariamente, quanto ao caso mais importante – impedimento do governador –, o modelo cameral, sendo que apenas três Estados excepcionaram a regra, filiando-se ao modelo misto, a saber: Pernambuco, Rio Grande do Norte e São Paulo (BARBOSA FILHO, 2018).

Assim, pela conjugação da análise das Constituições estaduais com a lei federal em questão ter-se-ia no Brasil, em nível subnacional, tanto o modelo cameral quanto os modelos judicial e de tribunal especial, embora o último de forma recessiva. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, com uma jurisprudência já amplamente conhecida como centralizadora, fortemente calcada em um princípio de simetria entre as instituições federais e estaduais e numa leitura restritiva das competências estaduais – exemplificada, na matéria, pela própria Súmula Vinculante n. 46, antiga Súmula 722<sup>21</sup> – vem proferindo diversas decisões em uma série de ADIs que tem efeito modificador nesta matéria.

Assim, não só tem o STF entendido que a própria definição dos crimes de responsabilidade é de competência exclusiva da União, mesmo no que se refere a autoridades subnacionais, e de que os Estados seriam incompetentes para regular o processo e julgamento dos processos de *impeachment*, como tem adotado um entendimento de que os mesmos devem incorporar obrigatoriamente o modelo misto, embora expressamente previsto como supletivo pela Lei n. 1.079/50, e que as normas constitucionais estaduais que preconizam o modelo cameral padeceriam de inconstitucionalidade formal por usurpar competência da União (CF/88, art. 22, I).<sup>22</sup>

Foram nesse sentido as decisões proferidas pelo STF nas ADIs ns. 4791, 4792 e 4800<sup>23</sup>, julgadas em 2015 por maioria, entendendo os ministros pela constitucionalidade do juízo de admissibilidade pelas assembleias (por simetria com o modelo federal) e pela inconstitucionalidade das normas relativas ao processo e julgamento do *impeachment* pelas assembleias, ou seja, da adoção subnacional do modelo cameral. Observe-se existirem mais de duas dezenas de outras ações diretas sobre o tema e temas conexos (tais como as normas

---

<sup>21</sup> Segundo o Enunciado da Súmula Vinculante n. 46 “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”, fruto de procedimento de conversão da antiga Súmula 722. São precedentes as ADIs 2592, 1901, 1879 MC, 2220 MC, 2050 MC e 1628 MC.

<sup>22</sup> Convém chamar-se a atenção para a peculiaridade da situação: primeiramente parece quase tratar-se de um controle de constitucionalidade das normas constitucionais estaduais a partir de um paradigma federal infraconstitucional – Lei n. 1.079/50 – por meio de argumentos oblíquos. Para agravar o quadro, a própria lei em questão prevê a possibilidade de adoção de outros modelos em nível estadual, como visto, mas as recentes decisões do STF na matéria preconizam a adoção do modelo de tribunal especial como mandatária.

<sup>23</sup> As normas constitucionais que foram objeto das referidas ações diretas foram, respectivamente, dos Estados do Paraná, Espírito Santo e Rondônia.

constitucionais estaduais estabelecidas de imunidade formal para o governador em crimes comuns), e seguindo o Supremo o entendimento adotado nessas primeiras ações, tenderá a estabelecer como obrigatório, para todos os Estados e Distrito Federal, o modelo de tribunal especial ou jurisdição mista.<sup>24</sup>

Tem-se, por conseguinte, em função do caráter centralizador desempenhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na prática, a substituição da liberdade de conformação do constituinte subnacional e da adoção predominante do modelo cameral pelo modelo supletivo de jurisdição mista, que passa a ser considerado de observância obrigatória pelos Estados e pelo Distrito Federal, o que dificilmente se coaduna com a ideia de autonomia inerente à federação e nem mesmo com a literalidade da lei federal que rege o instituto em exame.<sup>25</sup>

## CONCLUSÃO

Como se percebe, o Estado brasileiro adota um sistema eclético no que diz respeito ao *impeachment* em suas diversas esferas ou níveis. No plano federal, as normas constitucionais consagram hipóteses que se amoldam ao modelo cameral e hipóteses que se amoldam ao modelo judicial, conforme o caso. Ainda em nível federal, a lei de regência do instituto contempla ainda, subsidiariamente, hipóteses que se caracterizam como de tribunal especial.

Viu-se que quanto ao nível subnacional uma maioria significativa dos entes subnacionais adotou o modelo cameral em suas constituições – um total de vinte e quatro das vinte e sete subconstituições<sup>26</sup> – e que apenas três – a saber, Rio Grande do Norte, Pernambuco

<sup>24</sup> ADIs ns. 4675/MA, 4763/AC, 4765/AP, 4766/AL, 4771/AM, 4772/RJ, 4773/GO, 4775/CE, 4777/BA, 4778/PB, 4781/MS, 4790/PA, 4791/PR, 4792/ES, 4793/PE, 4797/MT, 4798/PI, 4799/RN, 4804/TO, 4805/RR, 4811/MG (BARBOSA FILHO, 2018). Todas versam sobre questões de adoção do modelo cameral para o impedimento em nível estadual ou sobre normas que estabelecem a necessidade de autorização do legislativo estadual para a instauração de processo criminal contra o governador do Estado.

<sup>25</sup> Nesse exato sentido é a reflexão de PIRES (2020, p. 118): “Apesar de tudo isso – e de sua preocupação com o ‘princípio da simetria’ –, o STF não seguiu nessa linha: declarou inconstitucional o reconhecimento, por carta estadual, da competência da Assembleia para julgar os crimes de responsabilidade do Governador. Na avaliação do Tribunal, a matéria se subordinaria à competência legislativa da União. De forma curiosa, porém, nem esta compartilhava a orientação da Corte: a Lei nº 1.079/50 afirma caber ao constituinte estadual tratar do tema (art. 78, *caput*), definindo só normas subsidiárias, *i.e.*, para o caso de não haver disciplina no Estado pertinente (art. 78, § 3º). No entanto, por obra do STF, o que era subsidiário se tornou principal e exclusivo: as Assembleias não podem julgar os crimes de responsabilidade do Governador; isso compete a um tribunal especial, formado *ad hoc* (cuja compatibilidade com o art. 5º, XXXVII, da Carta Federal é, no mínimo, duvidosa), por cinco Deputados Estaduais e cinco Desembargadores.”

<sup>26</sup> Sobre o conceito de subconstituição conferir o estudo de Tom Ginsburg e Eric Posner indicado nas referências bibliográficas.

e São Paulo – destoaram da maioria, ao acolher o modelo de tribunal especial, com ou sem adaptações.

Viu-se, no entanto, que a jurisprudência do STF tem preconizado, nesta matéria como em outras, uma leitura restritiva da autonomia dos entes federativos subnacionais para legislar em matéria de *impeachment*, seu processo e julgamento, além de filiar-se a uma visão calcada em uma estrita simetria das instituições constitucionais subnacionais para com as instituições constitucionais federais – a despeito de assimetrias relevantes, como o unicameralismo subnacional –, e tem reduzido a competência constitucional dos Estados e do Distrito Federal no mesmo passo.

Não apenas a jurisprudência daquela corte têm sido no sentido da inconstitucionalidade da definição dos crimes de responsabilidade de autoridades subnacionais e de normas de seu processo e julgamento pelas constituições estaduais e distrital, como também têm sido no sentido da obrigatoriedade de adoção do modelo de jurisdição mista quanto ao impedimento do governador do Estado, impondo coercitivamente um modelo originalmente estabelecido como opcional e subsidiário por norma infraconstitucional pré-constitucional aos poderes constituintes dos entes federativos.

Tal visão é passível de diversas críticas, não apenas por ser extremamente restritiva da já débil autonomia dos entes da federação brasileira, como também pela interpretação extremamente extensiva da competência da união para legislar sobre processo (art. 22, I), não distinguindo processo político-jurídico (*impeachment*), entre outras possíveis acepções, de processo judicial.

De todo modo, independentemente da imposição jurisdicional do modelo pelo STF e das críticas de que é suscetível, resta claro que o sistema brasileiro de impedimento ostenta a marca da ecleticidade, como visto, contemplando não apenas os modelos mais óbvios – cameral e judicial – mas, inclusive, o sistema de tribunal especial em nível subnacional, o que é de extrema relevância em um contexto de processo de *impeachment* de autoridades estaduais, especialmente de governadores.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Quando a emenda é pior que o soneto: o processo de *impeachment* dos governadores e o Supremo Tribunal Federal. **Revista do Legislativo Paranaense**, Curitiba, n. 2, pp. 155-171, ago. 2018.

BRENNAN, Jason. *Contra la democracia*. Trad. Ramón González Ferriz. Zalla: Ediciones Deusto, 2017.

COUTO, Cláudio Gonçalves; ABSHER-BELLON, Gabriel Luan. Imitação ou coerção? Constituições estaduais e centralização federativa no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 52, v. 2, pp. 321-344, mar.-abr. 2018.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FERNANDES, Flávio Sátiro; BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional dos Estados Brasileiros**. São Paulo: Malheiros, 2014.

FIGUEIREDO, Paulo de. Impeachment: sua necessidade no regime presidencial. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 2, n. 6, pp. 31-46, jun. 1965.

GINSBURG, Tom; POSNER, Eric. *Subconstitutionalism*. **Stanford Law Review**, v. 62, n. 6, pp. 1583-1628, jun. 2010.

IENSUE, Geziela; SGARBOSSA; Luís Fernando. Revisibilidade judicial de decisões destituintes resultantes de responsabilidade política: uma análise a partir de diferentes contextos institucional. **Revista de Direito Brasileira – RDB**, São Paulo, v. 14, n. 6, pp. 264-285, maio/ago. 2016.

IENSUE, Geziela; SGARBOSSA; Luís Fernando. Democracia e responsabilidade: breve análise dos instrumentos de responsabilização política nas democracias contemporâneas. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, a. 17, n. 70, pp. 145-173, out./dez. 2017.

LEONCY, Léo Ferreira. **Controle de Constitucionalidade Estadual**: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIRES, Thiago Magalhães. **Curso de Direito Constitucional Estadual e Distrital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROSANVALLON, Pierre. *La Contrademocracia: la política en la era de la desconfianza*. Buenos Aires: Manantial, 2007.

TRIGUEIRO, Oswaldo. **Direito Constitucional Estadual**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

VAN REYBROUCK, David. *Against Elections: The Case for Democracy*. Trad. Liz Waters. Londres: The Bodley Head, 2016.

Data de submissão: 12/11/2020

Data de aprovação: 04/12/2020

Data de publicação: 31/12/2020

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution 4.0 International License.